



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

305

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	26	04 / 2002
	Rubrica	

Processo : 10280.001009/96-17
Acórdão : 202-13.345
Recurso : 105.492

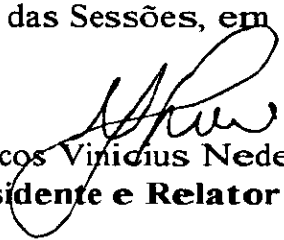
Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA

IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - PERDAS NO PROCESSO PRODUTIVO - O percentual indicado no Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia deve ser adotado nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a sua improcedência (arts. 106 da Lei nº 4.502/64 e 30 do Decreto nº 70.235/72). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.001009/96-17

Acórdão : 202-13.345

Recurso : 105.492

Recorrente : AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S/A.

RELATÓRIO

O presente recurso foi apreciado em Sessão de 03 de fevereiro de 1999, ocasião em que apresentei o relatório que consta às fls. 1.754/1.756, que agora releio.

O julgamento do recurso foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, nos termos do voto então proferido às fls. 1.757/1.759, que igualmente releio.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram aos autos os Documentos de fls. 1.763/1.794, aí incluído o Relatório Técnico nº 029/2000 do Instituto Nacional de Tecnologia - INT (fls. 1776/1787), cujas conclusões adiante se abordará.

Às fls. 1.793/1.794, a empresa, através de sua representante nomeada, declara estar de acordo com as conclusões do referido laudo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.001009/96-17
Acórdão : 202-13.345
Recurso : 105.492

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O recurso voluntário é tempestivo, por isso merece ser conhecido.

Como já se viu, trata-se de exigência calcada em levantamento de produção. A discussão que se travou, desde a lavratura do auto de infração até a impetração do recurso, foi sobre o real percentual de perdas a ser utilizado na Auditoria de Produção.

A fiscalização aplicou um percentual de 59,6%, baseada em Laudo do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON). A contribuinte, por outro lado, reivindica, desde o início do procedimento fiscal, um percentual de 73,4%. Defendendo a sua posição, a contribuinte trouxe aos autos, com a impugnação, um Laudo do Departamento de Ciências Florestais, da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará (FCAP), que aponta um percentual de perdas muito próximo do alegado, ou seja, 74,05%.

O litígio se restringe ao exame do índice de perda, determinando qual dos laudos mais se aproxima da realidade do processo produtivo da autuada, se do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia ou do Departamento de Ciências Florestais da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará.

Esta divergência em torno do percentual de quebra da produção configurou a hipótese prevista no art. 344 do RIPI/82, motivo pelo qual esta Câmara, em Sessão anterior, votou pela realização de diligência para que fosse instado o órgão técnico competente a manifestar-se sobre o assunto.

Em vista disso, a Delegacia da Receita Federal em Belém - PA solicitou parecer do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, enviando-lhe cópias das peças principais dos autos. Aquele instituto fundou seus estudos, portanto, nos seguintes documentos do processo:

- a) Termo de Verificação elaborado pela fiscalização (fls. 46/49);**
- b) Impugnação ao Auto de Infração, Carta e Laudo Técnico do Departamento de Ciências Florestais da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP e Carta/fax do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON (fls. 60/88); e**



Processo : 10280.001009/96-17
Acórdão : 202-13.345
Recurso : 105.492

c) Termo de Encerramento de Diligência, datado de 13 de fevereiro de 1997 (fls. 118/127).

Além disso, os técnicos do INT visitaram as instalações da empresa e os órgãos técnicos expedidores dos laudos confrontados.

Inicialmente, os técnicos do INT apontam duas falhas cometidas pela autuante na determinação dos valores correspondentes às supostas saídas sem nota fiscal. A primeira diz respeito à própria utilização do percentual de aproveitamento de 40,4%, quando, reiteradamente, o IMAZON, que o determinara, vinha insistindo que este número não incluía todo o processo produtivo, e nem as perdas decorrentes do armazenamento na água. A segunda falha ocorreu na elaboração dos cálculos da quantidade de madeiras em toras utilizadas na produção.

Os técnicos do INT também não concordam com a forma como o Fisco se apegou no índice de aproveitamento de empresa congênere, de 45,55%, para fundamentar a aplicação do percentual de 40,4% para a autuada. Segundo esses técnicos, os índices de aproveitamento decorrem de um sistema muito complexo, em que influem a obsolescência da maquinaria e do processo, as características próprias de cada empresa, a aplicação do produto produzido, a tecnologia empregada, etc.

No tocante ao Laudo do IMAZON, que concluíra pelo índice de aproveitamento de 40,4%, e que foi utilizado pelo Fisco, os técnicos do INT concluem que o mesmo informa o rendimento obtido no desdobro de madeiras para fabricação de laminados, não tendo sido objeto daquele estudo medir o aproveitamento (ou rendimento) até a fase de produção final, que inclui a fabricação de compensados. Além disso, informam que tal percentual não inclui as perdas que ocorrem durante as fases de prensagem, lixagem e classificação final do produto, e nem as toras perdidas no processo de armazenagem, na fase anterior ao desdobro.

Partindo dos dados contabilizados pela empresa no ano fiscalizado (1992), os técnicos do INT, com base nos mapas sintetizados de apuração das entradas e saídas de mercadorias e no registro de inventário, calcularam um índice de aproveitamento de 25,17%, ou seja, perdas da ordem de 74,83% (fl. 1.782).

Além do exame dos documentos recebidos da Receita Federal, os técnicos do INT, como já se disse, visitaram o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON e a Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAT, estudando, *in loco*, a metodologia empregada na elaboração de cada um dos laudos. As conclusões a que chegaram podem ser resumidas assim:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

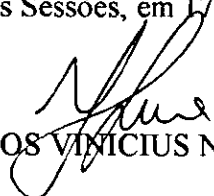
Processo : 10280.001009/96-17
Acórdão : 202-13.345
Recurso : 105.492

- a) o índice calculado pelo IMAZON (40,4%) é oriundo de uma pesquisa científica, que examinou, parcialmente, o processo produtivo da autuada;
- b) o Laudo do Departamento de Ciências Florestais, da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará (entidade federal), que apurou uma perda de 74,05%, é fruto de um estudo mais completo, uma vez que abrangeu as etapas posteriores à laminação; e
- c) os cálculos efetuados pelo INT, com base na contabilidade da empresa, indicou um índice de perdas igual a 74,83%.

A partir destas três afirmações, o Instituto Nacional de Tecnologia afirma que, embora não seja um totalizador absoluto, o resultado que mais se aproxima da realidade é aquele determinado pelo Departamento de Ciências Florestais, da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, que indicou um percentual de perdas da ordem de 74,05%.

Considerando que os artigos 106 da Lei nº 4.502/64 e 30 do Decreto nº 70.235/72 prescrevem que os Laudos do Instituto Nacional de Tecnologia serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, voto pela aceitação do percentual de perdas requerido pela empresa, ou seja, de 73,4%, que implica num índice de aproveitamento de 26,4%, pelo que dou provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA